



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.268/2016
(28.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 353-47.2016.6.05.0029 – CLASSE 30
FLORESTA AZUL**

RECORRENTE: Bruno Silva Narciso. Adv.: Bruno Silva Narciso.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 29ª Zona/Ibicaraí.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Ausência de filiação partidária. Indeferimento. Presidência de comissão provisória. Exigência de filiação não demonstrada. Relatórios extraídos do Sistema Filiaweb. Documento destituído de fé pública. Produção unilateral. Inaptidão para comprovar a filiação partidária. Súmula TSE nº 20. Desprovimento.

Nega-se provimento ao recurso para manter a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura, quando os documentos apresentados pelo recorrente, porquanto unilateralmente produzidos, não são capazes de comprovar sua filiação partidária no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 353-47.2016.6.05.0029 – CLASSE 30
FLORESTA AZUL**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto por Bruno Silva Narciso contra sentença do Juízo Eleitoral da 29ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura em razão de ausência de filiação partidária.

Em suas razões, aduz o recorrente que, instado a se manifestar acerca das irregularidades apontadas no seu RRC, colacionou aos autos, tempestivamente, documentação apta a fazer prova inequívoca de sua filiação partidária ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

Pugna, assim, pela reforma da sentença, para que, regularizada a pendência relativa à sua filiação, seja deferido o requerimento de registro de candidatura.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 58/59).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 353-47.2016.6.05.0029 – CLASSE 30
FLORESTA AZUL

V O T O

O registro de candidatura foi indeferido em razão do não cumprimento do requisito da filiação partidária, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença guerreada não merece qualquer reforma, uma vez que o recorrente não se desincumbiu de comprovar oportuna filiação ao PTB.

Vejamos.

As informações extraídas de sistema oficial desta Justiça Especializada em 2/9/2016 dão conta de que o requerente não está filiado a partido político (fl. 33).

Com o intuito de comprovar sua regular filiação, o recorrente apresentou, no momento em que fora intimado para suprir as irregularidades detectadas no seu RRC, certidão da composição da Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro no Município de Floresta Azul, em que figura como presidente (fls. 17/18), bem como relatório extraído do Sistema Filiaweb, contendo a relação interna de filiados da referida agremiação partidária (fls. 19/22).

Sucedendo que a certidão de fls. 17/18, pela qual se verifica que o recorrente é o Presidente da Comissão Provisória do PTB em Floresta Azul, não permite deduzir sua filiação partidária, uma vez que essa não é condição para ocupar o cargo, dependendo de disposição estatutária nesse sentido.

Quanto à relação interna de filiados de fls. 19/22, a

RECURSO ELEITORAL Nº 353-47.2016.6.05.0029 – CLASSE 30
FLORESTA AZUL

jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional consolidou-se no sentido de que tal documento é inservível para a finalidade almejada, pois destituído de fé-pública, uma vez que produzido unilateralmente.

Cabe, oportunamente, a transcrição da Súmula nº 20 do TSE:

*Súmula - TSE n. 20 - A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.** (grifos aditados)*

Neste ponto, cabe gizar que, quando ausente o nome do candidato na lista de filiados, a comprovação da tempestiva e regular filiação partidária a que se refere a súmula acima citada deve ser indene de dúvidas, não consubstanciando tal possibilidade uma carta branca para que se possa alcançar de forma oblíqua o preenchimento de uma condição de elegibilidade.

Registre-se, ainda, que o recorrente não requereu em tempo a inclusão do seu nome em lista especial do partido, a teor do § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95 e do cronograma estabelecido pelo Provimento nº 9/2016 da Corregedoria Regional Eleitoral – CGE.

À vista dessas considerações, por não restar suficientemente demonstrada a filiação partidária do recorrente, deve ser mantida a sentença em sua integralidade, razão pela qual, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de setembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator